



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001789-94.2007.815.0131 – 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Ministério Público

APELADA: Carlos Antônio Araújo de Oliveira

ADVOGADO: Paulo Sabino de Santana (OAB/PB 9.231)

APELAÇÃO CRIMINAL. EX-PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 201/67, ART. 1º, I. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO DOLO. ART. 1º, XIII, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL QUANTO AO PRIMEIRO CRIME. PEDIDO DE NULIDADE DA DECISÃO. FALTA DE ANÁLISE DOS VOLUMES EM APENSO. ACOLHIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Considerando que o magistrado sentenciou sem analisar todas as provas do caderno processual, já que os autos em apenso não estavam em seu poder, deve a decisão ser anulada e os autos remetidos ao Juízo de base para novo julgamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, dar provimento ao apelo, acolhendo a preliminar e anulando a sentença e determinando o retorno dos autos ao 1º grau.

RELATÓRIO

Perante a 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras/PB, Carlos Antônio Araújo de Oliveira, ex-Prefeito Constitucional do Município de Cajazeiras/PB, foi denunciado como incurso nas penas do art. 1º, I, XIII e XIV, do Decreto-lei nº 201/67, em concurso material, acusado de:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

1) realizar despesa vultosa incompatível com o serviço executado, no valor de R\$ 356.000,00 (trezentos e cinquenta e seis mil reais), consistente na contratação de cantores e bandas musicais para animação e apresentação de shows durante as festividades carnavalescas e juninas na Cidade de Cajazeiras;

2) realizar despesas irregulares no valor de R\$ 41.360,00 (quarenta e um mil trezentos e sessenta reais) com a locação de 2 (dois) veículos – Caminhões Caçamba Basculante de placas BV 1746/PB e HUH 7128/CE;

3) contratação irregular de pessoal, no valor de R\$ 1.126.377,15 (um milhão cento e vinte e seis mil trezentos e setenta e sete reais e quinze centavos), para atuar no apoio das atividades-fim desenvolvidas pela Secretaria Municipal; e

4) aplicar percentual de 58,19% (cinquenta e oito vírgula dezenove por cento) dos recursos do FUNDEF em remuneração e valorização do magistério, quando o percentual mínimo, legalmente exigido, é de 60% (sessenta por cento) (fls. 2-5).

Denúncia recebida (fls. 191-195, vol. I) em 17/01/2007.

Interposto Recurso Especial (fls. 198-204, vol. I), o mesmo não foi admitido (fls. 214-215, vol. II). Contra essa decisão, foi interposto Agravo de Instrumento, perante o STJ, que não conheceu do recurso diante da intempestividade (fls. 282, vol. II).

O processo seguiu regularmente o seu curso, com o interrogatório do acusado e inquirição de testemunhas.

Em 27/05/2009, considerando que o acusado havia deixado de ser Prefeito Constitucional do Município de Cajazeiras/PB, esse Egrégio Tribunal de Justiça, em sessão plenária, declarou a incompetência do Tribunal para apreciar e julgar a matéria (fls. 477-480, vol. III).

Os autos foram remetidos ao 1º grau e distribuídos na Comarca de Cajazeiras para 2ª vara (fls. 506, vol. III), onde a instrução teve continuidade.

Considerando os termos do Ato Governamental de fls. 730, do Vol. IV, os autos retornaram a este Tribunal (fls. 732-733, vol. IV).

Foram apresentadas as alegações finais pelas partes (fls. 743-749 e 755-768, vol. IV).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Em sessão plenária (fls. 890-893, vol. IV) esse Egrégio Tribunal de Justiça, em sessão plenária, declinou da competência, considerando que o acusado havia deixado de ser Secretário de Estado de Interiorização.

Remetidos os autos ao 1º grau (fls. 899, vol. IV).

Com a conclusão, o juiz singular julgou improcedente o pedido constante na exordial acusatória e, conseqüentemente absolveu o acusado Carlos Antônio Araújo de Oliveira das acusações que lhe são feitas, previstas no art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67 e declarou extinta a punibilidade pela prescrição do delito capitulado no art. 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, com base no art. 109, IV, do CP.

Irresignado com o decisório adverso, a representante do Ministério Público recorreu a esta Instância Superior, requerendo a nulidade da sentença condenatória, com a conseqüente remessa dos autos ao 1º grau para novo julgamento com base nas provas existentes nos 13 (treze) volumes em apenso (fls. 916-918, vol. V).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 925-940), os autos seguiram, já nesta instância, à douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo provimento do apelo (fls. 945-947, vol. V).

Lançado o relatório, os autos foram ao Revisor que, concordando com o relatório, pediu dia para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Nas razões apelatórias, a representante do Ministério Público diz que a decisão absolutória deve ser anulada pois *“o processo foi sentenciado sem observância da totalidade das provas colhidas durante a instrução probatória, necessária a declaração de nulidade da sentença como forma de sanar o vício apontado”*.

O pedido deve ser acolhido.

Isso porque, o juiz sentenciante julgou improcedente o pedido constante na exordial acusatória, alegando que *“inexistem provas concretas de que o recorrente agiu com dolo, principalmente porque a prova oral produzida demonstrou que os serviços contratados foram efetivamente realizados”* (fls. 907, vol. V).

Ocorre que, às fls. 915 consta certidão informando que os 13 (treze)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

apensos, onde constam documentação importante para análise do mérito, não se encontravam na Comarca de Cajazeiras/PB na época da prolação da sentença.

Impositiva, por essa razão, a desconstituição da sentença.

Os documentos colacionados nos 13 (treze) apensos, devem ser analisados pelo juiz, pois são as provas apresentadas pelo órgão acusador, tanto é assim que eles embasaram a denúncia e foram necessários para apresentação das alegações finais (fls. 737, vol. IV).

Analisando os autos, afere-se que o julgador, proferiu decisão sem analisar todas as provas apuradas, ensejando, por essa razão, a nulidade da sentença.

Vejamos trechos do Parecer emitido pela Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 947, vol. V):

“(…)

Ainda às fls. 809, vol. IV dos autos, existe um Acórdão determinando a juntada de documentos que estariam no apenso do vol. XIII, fls. 1571, que seriam de suma importância para dirimir qualquer tipo de dúvidas para configuração do crime imputado.

Por fim, ainda existem nas alegações finais do Ministério Público, precisamente às fls. 746, do vol. IV, as citações que fazem referência a documentos que são dos referidos apensos, que o MM juiz, não teve acesso no momento da prolação da sentença.

Portanto, importante o retorno dos autos a Vara de origem para que seja proferida uma nova sentença, desta vez com a análise de todas as provas existentes. (…)”.

A seguir colaciono jurisprudência onde o julgamento ocorreu sem a presença de todas as provas e, da mesma forma, a sentença foi anulada:

PENAL E PROCESSO PENAL. FURTOS.
CONDENAÇÃO. RECURSO DO RÉU.
ABSOLVIÇÃO. EXTRAVIO DO
INTERROGATÓRIO JUDICIAL DO RÉU.
PREJUÍZO CONCRETO AO APELANTE.
NULIDADE ABSOLUTA. NULIDADE DA



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

SENTENÇA RECONHECIDA. 1. Se o réu foi interrogado em Juízo e sua versão dos fatos não foi gravada em mídia audiovisual ou consignada em qualquer outro meio, o extravio do interrogatório acarreta a nulidade da sentença. 2. Preliminar acolhida para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para as providências cabíveis. (TJDF; EDcl-APL 2012.01.1.141411-8; Ac. 941664; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. João Timóteo de Oliveira; DJDFTE 24/05/2016; Pág. 176)

NULIDADE DA SENTENÇA. CONSTATAÇÃO DE EXTRAVIO E/OU SUPRESSÃO DE DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. Deve ser declarada a nulidade da sentença quando constatado o extravio e/ou supressão de documentos dos autos antes de sua prolação. com prejuízo a uma das partes. Diante dos elementos constantes nos autos, a hipótese não é de mero erro de numeração de tolhas. (TRT-4 - Recurso Ordinário: RO 00003511720125040001 RS 0000351-17.2012.5.04.0001, Relator: Marcos Fagundes Salomão, Julgamento: 21/08/2013, Órgão Julgador: Ia Vara do Trabalho de Porto Alegre)

Dessarte, **dou provimento** ao recurso, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, para anular a sentença com relação ao crime definido no art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67, mantendo-se a decisão com relação a prescrição.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador João Benedito da Silva, dele participando, além de mim, Relator, o Dr. Carlos Antônio Sarmiento, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 21 (vinte e um) dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -